



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000926/00-32
Recurso nº : 128.502
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.555

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUDA DE CUSTO - Ajuda de Custo paga com habitualidade e, que não se destinam a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

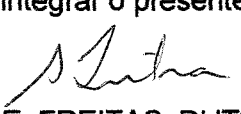
FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

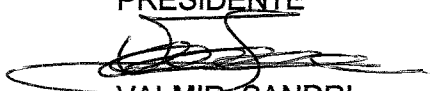
REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS – Os valores percebidos, em dinheiro, a título de reembolso de gastos com a utilização de serviços de telefonia, quando não comprovado pelo beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, integram a remuneração tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000926/00-32
Acórdão nº. : 102-45.555
Recurso nº. : 128.502
Recorrente : CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS – CPF 508.720.607-72, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 283/311, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviço, glosa de despesas médicas, compensação indevida de IR-Fonte e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugna o feito, insurgindo-se em relação à exigência do tributo calculado com base na ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviços e da multa de ofício.

À vista de sua impugnação, a autoridade administrativa julgou procedente o lançamento, por entender que as quotas de serviço de telefonia integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, o beneficiário não comprova o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

Entendeu também tributáveis os rendimentos percebidos a título de ajuda de custo e sessões extraordinárias, por entender que aqueles rendimentos não são alcançados pelo benefício isencional.

Em relação à falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, entendeu que a mesma não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação, na sua declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000926/00-32

Acórdão nº. : 102-45.555

Manteve a multa de ofício por entender que, encontrando embasamento legal, e por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista na norma e, considerou como não impugnada a matéria não contestada pelo contribuinte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

a) que não ocorreu à omissão de receitas, visto que os rendimentos foram declarados de conformidade com a informação prestada pela fonte pagadora, que além de não ter efetuado o desconto do imposto na fonte, informou que os rendimentos não eram tributáveis, levando assim o recorrente a declarar de forma incorreta, ou seja, induzindo-o ao erro, o que ocasionou a cobrança de multas, juros e demais encargos legais, cujo prejuízo poderia ter sido evitado se a Assembléia Legislativa do Estado do Acre tivesse cumprido a legislação em vigor.

b) que a tributação incidente em relação ao ressarcimento das despesas com telefone não tem sentido, porquanto, o recorrente comprovou os gastos com telefones, sem o que os valores não teriam sido reembolsados, conforme Resolução n. 660/93, da Assembléia Legislativa do Acre.

c) faz algumas considerações em relação à atuação do Fisco e da Autoridade Julgadora Singular, da atuação do Deputado em relação a grande massa desassistida e também desse E. Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000926/00-32

Acórdão nº : 102-45.555

Ao final, requer seja acolhida suas argumentações, para que seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, o que realmente é devido, com a exclusão da multa de ofício, tendo em vista que foi induzido a erro pela fonte pagadora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000926/00-32

Acórdão nº : 102-45.555

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute, é basicamente a exigência do tributo calculado com base na omissão de rendimentos relativos a ajuda de custo, quotas de serviços, sessões extraordinárias recebidos pelo recorrente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e da multa de ofício, de vez que o recorrente deixou de impugnar a glosa de deduções com despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ao que pese o inconformismo do recorrente em relação a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a mesma não merece qualquer reparo em relação à exigência do tributo calculado com base na matéria impugnada, a qual adoto como se minha fosse, discordando apenas em relação a penalidade aplicada ao recorrente.

Isto porque, a despeito dos argumentos despendidos pelo recorrente de que o ressarcimento das despesas com telefone, deu-se com a comprovação junto a Assembleia Legislativa do Acre, deveria ele, para afastar a exação que lhe está sendo imposta, anexar aos autos documentos hábeis e idôneos comprovando a efetividade daquelas despesas, e não querer inverter o ônus da prova.

Ao contrário, limitou-se apenas a carrear para os autos, Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, que regulamenta o valor das cotas da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000926/00-32

Acórdão nº : 102-45.555

despesa telefônica do Gabinete e da residência do Parlamentar, sem qualquer outro documento que comprove que, efetivamente, efetuou referidos dispêndios.

Também entendo, que não pode prosperar seu inconformismo em relação à ajuda de custo e dos rendimentos recebidos relativos às sessões extraordinárias, a primeira porque não comprovou com documentos hábeis e idôneos que, efetivamente, realizou os referidos gastos e, a segunda, porque sessões extraordinárias são rendimentos tributáveis, conforme definido no art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94.

Ainda, em relação à multa de ofício aplicada ao recorrente, entendo que não pode prosperar os argumentos por ele despendidos para eximir-se da penalidade que lhe está sendo imposta, tendo em vista que, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora dos rendimentos, não autoriza o contribuinte desconsiderar ou considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos e não tributáveis, até porque, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos adquiridos, ou dos proventos é o contribuinte, conforme dispõe o art. 45 do Código Tributário Nacional.

Logo, havendo ou não retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos e vantagens, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros cometidos quando da entrega da declaração de rendimentos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Dessa forma, havendo, no caso, previsão de penalidade na legislação de regência pela falta cometida pelo contribuinte, entendo, não tem esse E. Conselho de Contribuintes competência para exonerá-lo de tal penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000926/00-32

Acórdão nº : 102-45.555

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI